

**Comissão Mista de Reavaliação de Informações****151ª Reunião Ordinária**

Decisão CMRI nº 597/2025/CMRI/CC/PR

NUP: 18002.005114-2025-58**Requerente: G.S.S.****Órgão: MGI – Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos****RESUMO DO PEDIDO**

O requerente informou se tratar do mesmo pedido de NUP 18002.004948/2025-46. Em seguida apresentou a seguinte manifestação: *"Solicito explicação porque as franquias foram alteradas na execução do processo. Na página 32 do edital, consta: TIPO 1 – 270, TIPO 2 – 350, TIPO 3 - 150 / 270. Na planilha "MGI_x_SIMPRESS___Relatorios_de_faturamentos_apresentados_ate_2025_03_28_com_valores". Na coluna "U" e "V", constam: TIPO 1 - 397, TIPO 2 - 412 / 862, TIPO 3 - 267 / 481. Da onde tiraste estes valores? (Qual página do edital). * Não bate nem com o edital e nem com a memória de cálculo que enviaste. * Não notou isso antes de enviar? (23/04/2025, estamos pedindo deste de janeiro/2025). * A licitação foi em fevereiro/2025. * Teve vários meses antes para fazer o planejamento. Aguardo a retificação do arquivo: MGI_x_SIMPRESS___Formulas_de_Calculo_e_Franquias_Contratadas e MGI_x_SIMPRESS___Relatorios_de_faturamentos_apresentados_ate_2025_03_28_com_valores (aproveita e envia uma atualizada com os equipamentos ora instalados)".*

RESPOSTA DO ÓRGÃO REQUERIDO

O órgão respondeu que, após análise detalhada da solicitação apresentada, a Diretoria de TI constatou que o conteúdo do pedido é reiterativo e ratificou que os artefatos relacionados ao Planejamento da Contratação de Tecnologia da Informação são documentos públicos e partes integrantes do edital da respectiva contratação. Dessa forma, as informações solicitadas estão devidamente disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), por meio do seguinte link: <https://pncp.gov.br/app/editais/00489828000155/2024/4>. Ademais, explicou que conforme consta no processo licitatório e seguindo as orientações emanadas na Portaria SGD/MGI nº 370/2023, que institui o Modelo de Contratação de Serviços de Outsourcing de Impressão, no âmbito dos órgãos e das entidades integrantes do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação (SISP) do Poder Executivo Federal, a métrica aplicada na contratação é serviço de outsourcing de impressão e não valor por equipamentos.

RECURSO EM 1ª INSTÂNCIA

O requerente manifestou que aguarda o envio da informação solicitada.

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 1ª INSTÂNCIA

O órgão respondeu ter ciência da aparente divergência nos parâmetros de franquia para efeitos de faturamento, fato este já em tratativas com a empresa S. C. L. S. Ltda., aguardando, portanto, os esclarecimentos a fim de ultimar as conclusões com a máxima brevidade.

RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA

O requerente apresentou a seguinte manifestação: *"Por gentileza, estamos em junho/2025. É impossível não ter o documento pronto. Essa fase já deve estar em aplicabilidade de contrato. Quando conseguem enviar, passa uma data?"*.

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA

O órgão informou que, entre os dias 16 de abril e 28 de maio de 2025, ocorreram diversas tratativas entre o MGI e a empresa S. C. L. S. Ltda. com o objetivo de resolver divergência de entendimento quanto à aplicação dos parâmetros de franquia dos equipamentos contratados, mencionando diferenças entre os dados constantes do Edital nº 90002/2024 e os valores indicados em planilhas de execução contratual. Ao final, a empresa reconheceu que vinha aplicando os parâmetros de forma incorreta. Esse reconhecimento resultará na correção dos valores cobrados a mais nos faturamentos referentes aos dois primeiros meses de execução do contrato (dezembro de 2024 e janeiro de 2025), por meio de compensação a ser aplicada na terceira fatura (fevereiro de 2025), que havia sido apresentada enquanto o impasse ainda estava em discussão. Diante do reconhecimento do erro por parte da empresa, será possível prosseguir com o pagamento da fatura de 02/2025, que estava retido até a conclusão da apuração. Nessa fatura, serão descontados os valores indevidamente cobrados nos meses de dezembro de 2024 e janeiro de 2025. Por fim, ressaltou que não há prazo fixo para a conclusão definitiva do processo (liquidação da compensação), tendo em vista que as providências estão sendo adotadas com prioridade pela unidade técnica, com expectativa de finalização nos próximos dias.

RECURSO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

O requerente solicitou: a) informações em timbre formal, com datas para serem resolutivas; e b) acesso à auditoria realizada, com link externo do SEI, e junto ao processo com os documentos dispostos e as multas aplicadas, sob pena de prevaricação.

ANÁLISE DA CGU

A CGU verificou que o solicitante utilizou a Plataforma Fala.BR a fim de solucionar um impasse existente entre a Administração e a empresa contratada, decorrente de divergências na execução contratual relativas à aplicação dos parâmetros de franquia, e não para solicitar acesso à informação propriamente dita, nos termos da Lei nº 12.527/2011. Para a Controladoria, ainda que a demanda envolva a disponibilização de documentos e explicações sobre dados constantes em planilhas, o seu conteúdo principal revela pretensão de obter providências administrativas específicas e correções de inconsistências operacionais, o que extrapola os limites do direito de acesso à informação. Entretanto, considerando que a resposta prestada no âmbito recursal trouxe elementos objetivos que esclareceram o andamento das tratativas e as medidas adotadas para compensação dos valores indevidamente cobrados, entende-se que a solicitação inicial foi atendida parcialmente, visto que a retificação e o envio do arquivo

"MGI_x_SIMPRESS___Formulas_de_Calculo_e_Franquias_Contratadas" e o envio atualizado do relatório de faturamentos, incluindo os equipamentos efetivamente instalados, em conformidade com o edital, não foram disponibilizados, uma vez que as produções dependem de tratativas ainda em andamento. Relativo ao recurso de 3ª instância apresentado, a CGU entendeu que o cidadão pediu providências à Administração Pública ao solicitar, no item "a", que as declarações do MGI fossem apresentadas em timbre formal. Tal

pedido se caracteriza como manifestação de ouvidoria. No entanto, enfatizou que a Lei nº 12.527 não deve ser utilizada para fim diverso daquele que não esteja relacionado a pedido de acesso à informação. Que os procedimentos definidos pela LAI se destinam a assegurar o direito fundamental de acesso à informação, conforme previsto no inciso XXXIII, do art. 5º, da Constituição da República. Quanto ao pedido realizado no recurso de 3ª instância, item "b", registrou que houve inovação relativo ao pedido inicial, tendo em vista que o cidadão solicitou acesso à auditoria realizada, com link externo do SEI, assim como a documentos e às multas aplicadas, pedidos esses não abarcados no pedido original. Dessa forma, entende-se aplicável ao caso a Súmula CMRI nº 2/2015, que dispõe que, diante de inovação recursal, o órgão recorrido possui a faculdade, mas não a obrigatoriedade, de apreciar a matéria suscitada.

DECISÃO DA CGU

A CGU não conheceu do recurso, tendo em vista que o pedido formulado no item "a" refere-se à manifestação de ouvidoria classificada como "solicitação de providência", o que extrapola o escopo da Lei nº 12.527/2011, nos termos dos artigos 4º e 7º da referida Lei. Quanto ao item "b", a Controladoria-Geral da União verificou tratar-se de inovação em relação ao pedido originalmente apresentado, devendo ser aplicada a Súmula CMRI nº 2/2015, a qual faculta ao órgão a análise de pedidos que não tenham sido submetidos às instâncias anteriores.

RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES (CMRI)

O requerente manifestou que aguarda a informação inicial.

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Recurso não conhecido

art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012 e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022

ANÁLISE DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Inicialmente, vale constatar que o presente recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Porém, por não ter atendido totalmente o requisito do cabimento, o presente recurso não foi conhecido por esta Comissão, conforme análise a seguir. Extrai-se dos autos que o órgão, nas instâncias recursais prévias, dentro de suas competências legais, forneceu as respostas acerca da contratação, especificamente as diferenças entre os dados constantes do Edital nº 90002/2024 e os valores indicados em planilhas de execução contratual. O Ministério informou, ainda, que ocorreram diversas tratativas com a empresa S. C. L. S. Ltda. com o objetivo de resolver uma divergência de entendimento quanto à aplicação dos parâmetros de franquia. O requerente interpôs recurso em 4ª instância, com a alegação de aguardar a informação inicial. Assim, para a devida instrução processual, nos termos do § 2º do art. 17 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, foi realizada diligência com o órgão, a fim de verificar se as tratativas apontadas pela CGU, já haviam sido concluídas. Em resposta, o MGI, por meio da sua Diretoria de Tecnologia da Informação, prestou as seguintes explicações:

De antemão, é útil contextualizar que, no Anexo do Pedido Inicial (50282632), juntado ao presente processo quanto da autuação do documento inicial, constam compactados os arquivos "18002005114202558_docx_2.docx" e "18002005114202558_xlsx_6.xlsx", correspondendo, respectivamente, ao "MGI_x_SIMPRESS___Formulas_de_Calculo_e_Franquias_Contratadas" e ao "MGI_x_SIMPRESS___Relatorios_de_faturamentos_apresentados_ate_2025_03_28_com_valores" citados em Esclarecimento Adicional de 4ª instância - CMRI (54862107), os quais ora estão sendo anexados avulsamente (fora da pasta compactada) para facilitar o acesso, sob os índices 54962063 e 54962108, que denominaremos, doravante, de DOCUMENTO e PLANILHA, para simplificar as referências.

Sim, já foram concluídas as providências que se encontravam pendentes quando da análise que resultou no Parecer nº 1.104/2025/CGRAI/DIRAI/SNAI, estando ultimadas desde meados de agosto de 2025 todas as tratativas entre contratante e contratada envolvendo a retificação das planilhas de faturamento e demais consequências, tais como as compensações eventualmente devidos.

O citado DOCUMENTO corresponde a uma mera explicação didática e interpretativa, feita pela equipe responsável pelo objeto da contratação, visando facilitar a compreensão dos cálculos referentes aos parâmetros de franquias e excedências aplicáveis ao Contrato Administrativo nº 41/2024, o qual fora encaminhado ao cidadão requerente em resposta a outro pedido de informação constante do Processo SEI 18002.002066/2025-46, Documento SEI 49627694, cabendo somente ratificar seu conteúdo.

Já a referida PLANILHA, tratam-se dos relatórios originais detalhando a prestação do serviço nos meses de dezembro de 2024 e janeiro de 2025, os dois primeiros de efetiva execução do Contrato Administrativo nº 41/2024, que eram os únicos que se encontravam faturados na data de 28/03/2025, quando a informação fora prestada ao cidadão, sendo que, em face de erro de empresa fornecedora, conforme tratado no Processo SEI 12804.001988/2025-14 (inteiro teor ora juntado aos presentes autos sob o índice 54973664), resultaram as retificadas “Planilha 12804.001988/2025-14 Relatório Pré-Faturamento Dez-24” e “Planilha 12804.001988/2025-14 Relatório Pré-Faturamento Jan-25”.

Além do exposto acima, referencia-se também o Processo SEI 18002.011913/2025-63 (Inteiro teor juntado aos presentes autos sob o índice 54975291), instaurado a partir do Pedido de Informação (53980852) solicitando “os fechamentos referente aos anos de 2024 e 2025”, de modo que foram apresentados ao referido mesmo cidadão todas as planilhas de faturamento e respectivos documentos de fiscalização contratual a seguir, não restando nada mais a se disponibilizar:

§ Planilha MGI x Simpress 41_2024 - dez_2024-jul_2025 (54547633)

§ Planilha MGI x Simpress 44_2019 - jan_2024-nov_2024 (54547829)

§ Termo de Recebimento Definitivo - Contrato 41/2024 (54719957)

§ Termo de Recebimento Definitivo - Contrato 44/2019 (54722206)

Como dito, nunca tendo havido qualquer óbice a prestar informações ao cidadão sobre a temática em questão nem remanescendo pendências relativas às solicitações feitas pelo cidadão autor do recurso, considerando.

De resto, afirma-se que já foram dezenas de pedidos de informação originários de um mesmo cidadão (29), repetitivos, versando sobre as mesmas questões, por vezes, impacientes e agressivos, todos adequadamente respondidos, porém, caracterizando um ciclo contínuo e custoso para a administração pública, com impacto direto na alocação de recursos humanos e tecnológicos, em detrimento da eficiência do serviço prestado a toda coletividade, contudo, sem nunca esta unidade ter arguido qualquer restrição a atender, em homenagem à transparência pública.

Ressalta-se que todas as informações aqui prestadas são publicizáveis, porém, as planilhas com dados do parque de impressoras, por conterem atributos técnicos detalhados (números de séries, endereços IP, etc.), é preferível que sejam preservadas, a fim de mitigar riscos derivados no campo da segurança cibernética.

Diante do exposto, esta Comissão constata que o MGI prestou todos os esclarecimentos necessários, não havendo mais nada a ser apresentado. Por conseguinte, em razão do não conhecimento, não há que se realizar a análise do mérito do recurso em voga.

DECISÃO DA CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, nos termos da Ata da 151ª Reunião Ordinária, por unanimidade, não conhece do recurso, visto que não houve negativa de acesso à informação pedida, que é requisito de admissibilidade recursal, conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012 e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 12/01/2026, às 15:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 13/01/2026, às 13:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO, Usuário Externo**, em 14/01/2026, às 10:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 14/01/2026, às 17:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 15/01/2026, às 11:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 20/01/2026, às 09:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7184911** e o código CRC **47004D8B** no site:

https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0